



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.980 - FAETEC
Assunto:	Utilizando o seu direito constitucional de acesso a informação regulamentado pela Lei de Acesso à Informação - LAI e do normativo que a institucionalizou, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o requerente solicitou documentação na qual conste as informações relacionadas à assiduidade de determinado servidor público, referente aos meses de abril e maio do exercício de 2018, juntando cópia do relatório mensal de frequência dos mencionados meses.
Resposta:	A entidade demandada informou que o documento requisitado informando a assiduidade e o próprio documento que o requerente juntou ao seu pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	02/09/2021 - 14:32:57
Ementa:	Não provimento do recurso interposto, considerando que o teor da informação é a que está consignada no documento fornecido e não a que em tese o requerente pretendia obter.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação da Administração Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º “(...) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso” à informação da Administração Pública.

1.2. Desta forma, a LAI estabeleceu o acesso à informação da Administração Pública como **regra básica**, aos gestores que custodiam seus dados ou documentos, e a sua **restrição como uma exceção** que deve ser analisada ponderadamente e sempre consubstanciada em **fundamentação legal que a justifique**, sob o risco de ver “conduta como ilícita” ensejando as responsabilidades previstas no seu art. 32.

1.3. Deste modo, nos termos do art. 10 da Lei de Acesso à Informação - LAI o requerente formulou o seguinte pedido à entidade demanda:

Requeiro que a Diretoria de Educação Superior da Faetec - DESUP se digne a fornecer o documento (C.I., ofício etc.) referente aos meses supracitados onde o Coordenador repassou as informações de assiduidade do requerente, incluindo as ocorrências apontadas no RMF, tais quais, faltas e impontualidades, relatando todos os tempos envolvidos no evento, mais precisamente dizendo, o horário de entrada e saída do requerente, nos dias apontados com impontualidades, se e, somente se, tenham realmente acontecido.

1.4. Não podemos deixar de assinalar que em sede singular a entidade demandada simplesmente apresentou justificativa em relação à quantidade de pedido de acesso à informação, solicitando ao requerente que “(...) protocolos do dia 09/06/2021, sejam retomados após a normalização das atividades, período em que a unidade terá mais condições de fornecer as informações com mais qualidade e precisão”, não obstante, à época do pedido formulado, a administração pública estadual estava sob a vigência do Decreto 47.608, de 18 de maio de 2021, que estabeleceu o “(...) regime de trabalho será remoto para os agentes públicos e colaboradores portadores de comorbidades (lista do Programa Nacional de Imunizações - PNI) que ainda não tenham se vacinado”.

1.5. Em primeira instância a entidade demanda, em resposta ao pedido formulado, assim se manifesta em relação ao caso:

Os registros de frequência do servidor em tela atendem aos padrões do Manual de Recursos Humanos da DIRRH FAETEC, em conformidade com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro.

O Formulário RMF ISERJ possui um campo específico para ALTERAÇÕES NA FREQUÊNCIA onde são relacionadas as faltas e/ou imp pontualidades. O responsável do setor relata (expõe por meio de escrita ou oralmente) o tempo da imp pontualidade.

O Responsável pelo Setor de Eventos relatou o tempo de imp pontualidades (nos três primeiros tempos da manhã) quando o servidor ultrapassou 60 (sessenta) minutos seguintes à hora inicial do expediente.

(Negritei)

1.6. Não obstante, o requerente interpõe recurso a segunda instância da entidade demanda, mas desta vez se insurgindo quando os dados constante na documentação, nos seguintes termos:

(....)O Formulário RMF ISERJ possui um campo específico para ALTERAÇÕES NA FREQUÊNCIA onde são relacionadas as faltas e/ou imp pontualidades. O responsável do setor relata (expõe por meio de escrita ou oralmente) o tempo da imp pontualidade.

(...)

No Manual de Recursos Humanos da DIRRH FAETEC, define-se o que realmente é uma imp pontualidade. A afirmativa da Diretora Geral do ISERJ não se enquadra na definição. “quando o servidor ultrapassou 60 (sessenta) minutos seguintes à hora inicial do expediente.”

Tratar-se-ia de falta, s.m.j?.

1.7. Alçada a matéria a segunda instância da entidade demandada, ou seja, a demanda foi levada a apreciação da autoridade máxima, que encaminhou o documento “frequência 2018.pdf”, via sistema e-SIC, com a seguinte pronunciação: “(...) após busca aos setores, seguem Comunicações Internas ratificando ausências nos primeiros tempos”.

1.8. Mesmo assim o requerente, termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, apresentou simplesmente sua indignação sobre o caso sem se insurgir quanto a documentação encaminhado, nos seguintes termos: “(...) se reporta à inicial e afirma que o Agente de Pessoal do ISERJ deveria ter todas essas informações já que faz parte de suas atribuições”.

1.9. Não podemos deixar de assinalar que a entidade demandada apresentou a documentação formulado pelo requerente, opinamos desta forma **não provimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações postuladas no pedido inicial.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 18.980, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 03/09/2021, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 08/09/2021, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 24/09/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 24/09/2021, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **21765714** e o código CRC **A5FEA9DD**.